

LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 04 DE ABRIL DE 2002.

Publicado no Diário Oficial nº 1163

**Revogada pela Lei Complementar nº 87, de 2/9/2013*

Dispõe sobre a Fundação de Medicina Tropical do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Fundação de Medicina Tropical do Tocantins, instituída pela Lei 1.243, de 6 de setembro de 2001, com a finalidade de promover políticas, estratégias, estudos, pesquisas, ações, intercâmbio científico e projetos que visem à prevenção, ao tratamento e à erradicação de doenças tropicais e infecto-contagiosas, vincula-se à Secretaria da Saúde.

§ 1º. A Fundação tem sede e foro na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, e área de atuação em todo o território nacional.

§ 2º. A Fundação pode estabelecer parcerias mediante convênio, contrato ou acordo de cooperação técnico-científica com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Art. 2º. A Fundação adquire personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas do qual será parte integrante o estatuto aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. Constituem o patrimônio da Fundação os bens e direitos adquiridos a qualquer título, inclusive os que lhe forem doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

§ 1º. A Fundação somente pode aceitar doação de patrimônio livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive dos decorrentes de demanda judicial.

§ 2º. Em caso de extinção o patrimônio da Fundação reverte-se ao Poder Executivo.

Art. 4º. Os recursos financeiros da Fundação são provenientes de:

I - dotação orçamentária anualmente consignada no orçamento do Estado;

- II - subvenções e auxílios concedidos por qualquer entidade pública ou privada, nacional, internacional ou estrangeira;
- III - recursos oriundos de acordos, contratos e convênios ou de prestação de serviços a terceiros;
- IV - operações de crédito e juros bancários;
- V - outras receitas eventuais.

Art. 5º. A implantação da Fundação dar-se-á de forma gradual e progressiva, de modo a compatibilizar sua operacionalização com as disponibilidades financeiro-orçamentária.

~~Art. 6º. É instituída a Superintendência de Fitoterapia, órgão específico singular, dotado de autonomia administrativa e financeira, diretamente subordinado ao Presidente da Fundação de Medicina Tropical do Tocantins. (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 2/01/2007)~~

~~Art. 7º. A Superintendência de Fitoterapia: (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 2/01/2007)~~

~~I - tem a finalidade de promover políticas, estratégias, estudos, pesquisas, ações, intercâmbio científico e projetos que visem ao desenvolvimento de pesquisas e à criação de condições para a aplicação da fitoterapia e outras formas terapêuticas; (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 02/01/2007)~~

~~II - pode estabelecer diretamente parcerias mediante convênio, contrato ou acordo de cooperação técnico-científica, com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, em especial com a Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS. (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 02/01/2007)~~

~~Art. 8º. O Poder Executivo pode destinar parte da cota de custeio da Fundação de Medicina Tropical do Tocantins ao financiamento da Superintendência. (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 02/01/2007)~~

~~§ 1º. A cota de custeio é depositada em conta bancária específica, distinta de outras contas reservadas à movimentação dos demais aportes financeiros. (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 02/01/2007)~~

~~§ 2º. A execução orçamentária e financeira da Superintendência compete ao seu dirigente, em conjunto com o gestor administrativo-financeiro da Fundação de Medicina Tropical do Tocantins. (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 02/01/2007)~~

*Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo pode: (NR)

**Caput do art. 9º com redação determinada pela Lei Complementar nº 49, de 2/01/2007.*

~~Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo pode, relativamente à Fundação e à Superintendência:~~

- I - expedir as normas complementares necessárias à implementação e atuação;
- II - estabelecer a estrutura operacional, criar e extinguir cargos, fixando-lhes as respectivas competências, denominações, atribuições e quantitativos;
- III - alterar a vinculação e a denominação.

~~*Parágrafo único. O pessoal da Fundação é sujeito ao regime jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins. (NR)~~

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei Complementar nº 49, de 2/01/2007*

~~Parágrafo único. O pessoal da Fundação e da Superintendência é sujeito ao regime do Estatuto dos Servidores do Estado do Tocantins.~~

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei 1.243, de 6 de setembro de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 04 dias do mês de abril de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado